

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 400/2008

ASSUNTO: Inscrição no CAGEP.

CONCLUSÃO: Comércio atacadista. Operações com mercadorias sem transitar pelo estabelecimento transmitente. Recomendada a concessão da inscrição estadual.

Através do processo em epígrafe, o senhor XXXX requereu inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, objetivando explorar a atividade econômica de Comércio Atacadista de Carvão, enquadrada na CNAE 4681-8/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS DE ORIGEM VEGETAL, EXCETO ÁLCOOL CARBURANTE.

Para tanto, protocolou Ficha Cadastral - FC e instruiu o processo com os seguintes documentos em fotocópias:

- 1) Consulta Prévia nº 388/05/08 (com a finalidade de obter Alvará de Funcionamento) da Prefeitura Municipal de Teresina, aprovada com ressalvas em 06/05/2008;
- 2) Contrato de Locação de ponto comercial, com vigência de 01/04/2008 a 31/03/2009;
- 3) Certificado de Registro na Junta Comercial do Estado do Piauí sob nº 0000, de 16/05/2008;
- 4) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, datada de 01/02/2008;
- 5) Carteira de Identidade do titular;
- 6) Certidão Quanto a Dívida Ativa do Estado do Piauí nº 0000, emitida via internet em 08/05/2008, com validade até 06/08/2008;
- 7) Alvará Provisório para Inscrição Municipal (CMC) nº 0000 como COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS DE ORIGEM VEGETAL, somente escritório, datado de 02/06/2008, com validade até 31/08/2008.

Posteriormente, em 05/06/2008, foi feita juntada ao processo, de exposição de motivos subscrita pelo postulante a concessão de inscrição estadual, a qual traz esclarecimentos acerca dos procedimentos que pretende adotar quando da realização de suas operações.

Em despacho de 25/05/2008, subscrito pelo Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual José Antônio Fernandes, este pronunciou-se pelo deferimento do pedido de inscrição na forma solicitada, após verificar que o imóvel visitado é condizente com o ramo de atividade pretendido.

Encaminhado o processo à Gerência de Informações Econômico-Fiscais – GIEFI, o Gerente, Auditor Fiscal da Fazenda Estadual Aloysio de Abreu Lima Neto, subscreveu despacho solicitando posicionamento da UNATRI quanto a possibilidade ou não do atendimento do pedido do requerente, tendo em vista que, em suas palavras, o local do estabelecimento será utilizado apenas como escritório, embora justifique que solicitará blocos de notas fiscais para efetuar a compra direta do produtor e posteriormente efetuar a venda, sem, no entanto, a mercadoria transitar pelo estabelecimento.

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 400/2008

Com efeito, a Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, admite a realização de operações sujeitas ao ICMS, sem que as mercadorias transitem pelo estabelecimento transmitente, conforme se infere do texto do art. 2º, inciso IV e art. 3º, inciso I, alínea “c”, **verbis**:

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento:

.....
IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mesma não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

Art. 3º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....
c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

Vê-se, portanto, que não existe obstáculo que impeça o contribuinte de realizar as pretendidas operações, ou seja, o atacadista não está obrigado a manter mercadorias em estoque no local em que exerce suas atividades.

Em sua exposição de motivos, alega o requerente que irá adquirir o produto (carvão vegetal) por encomenda a produtores de diversas regiões do Estado e revendê-lo à ordem a empresas diversas, por encomenda, ou seja, não fazendo a estocagem de material, seguindo o produto direto ao cliente/destinatário acobertado por Nota Fiscal, na forma prevista no RICM aprovado pelo Decreto nº 6.551/85, Sessão V, art. 288 e seguintes.

Alega, ainda, que a empresa tem sede e foro na cidade de Teresina e não tão somente escritório, e receberá no endereço onde pleiteia a inscrição estadual, as correspondências oficiais, possíveis fiscalizações, intimações ou autos de infração.

Por seu turno, o Gerente da GIEFI anexou ao processo cópia da Resolução CON-CLA nº 1, de 2008, colocando em destaque o item 4, Tabela de códigos e denominações das atividades típicas das unidades auxiliares, o código “EC”, denominação “Escritório de contatos da empresa”, cuja Especificação é “Estabelecimento onde são exercidas atividades auxiliares de escritório de contato e representação empresarial, sem realização de vendas ou prestação de serviços”.

Ora, não é absolutamente o caso. Com base nos documentos acostados ao processo o contribuinte pretende efetuar vendas no local onde pleiteia sua inscrição. Vendas, atualmente, são realizadas pelas mais diversas formas e meios, inclusive pela internet.

No nosso entendimento o cerne da questão está no fato de que o Alvará expedido pela Prefeitura Municipal de Teresina menciona no item Atividade “somente escritório”, obviamente no entendimento de que de acordo com a lei municipal o local é inadequado para carga, descarga e armazenamento da mercadoria com a qual o contribuinte pretende negociar, o carvão, somente autorizando o registro municipal para “escritório”, o que, a princípio, não deve inviabilizar as atividades comerciais do contribuinte, haja vista o tipo de operações que pretende efetuar.

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 400/2008

Pelo exposto recomendamos a concessão da inscrição estadual, na forma pleiteada.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNATRI, em Teresina (PI), 09 de junho de 2008.

EDIVALDO DE JESUS SOUSA
Auditor Fiscal – Mat. 002240-3

De acordo com o Parecer.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor UNATRI

Recebi o original

Em: ____/____/____.

Titular/Representante Legal.